



LEI Nº 1.550/2025.

data de publicação 12/11/25
Jornal Amm nº 4864
CP

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei define os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou do exercício do poder de polícia, referente à análise, inspeção, vistoria, emissão de parecer, cadastro, autorização e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observados parâmetros definidos no Anexo I.

§ 1º A receita arrecadada em decorrência da cobrança das taxas instituídas por esta Lei, emitida em documento de arrecadação municipal será destinada ao Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente – FMDMA.

§ 2º Constitui fato gerador da taxa de que trata o caput a utilização dos serviços públicos e/ou do exercício do poder de polícia pelo Órgão Ambiental Municipal, constantes nos Anexos integrantes desta Lei.

§ 3º Até 40% (quarenta por cento) do montante arrecadado com as taxas previstas nesta Lei poderão ser utilizados para custear capacitações, diárias, deslocamentos e remuneração dos servidores vinculados aos órgãos ambientais municipais, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Art. 2º - As taxas de que trata o art. 1º desta Lei terão por base de cálculo os parâmetros e elementos constantes no Anexo I da presente norma, sobre as quais incidirão as respectivas alíquotas definidas com base no Valor de Referência Municipal de Carlinda – VRM.:

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, a VRM deverá ser convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os empreendimentos serão classificados em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte tomando-se por referência as informações contidas no Anexo I.

§ 3º Nas atividades elencadas no Anexo I da presente Lei, a taxa devida será calculada pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com a fórmula de cálculo apresentada no citado Anexo,

sendo o valor obtido multiplicado pelo fator de correção de 1,0 (um inteiro) em se tratando da Licença Prévia – LP; de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para a Licença de Instalação – LI; de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) para a Licença de Operação – LO e para a Licença de Operação Provisória – LOP.

§ 5º O valor da taxa correspondente à análise de projetos, vistorias técnicas, estudos e planos de controle ambiental para as atividades relacionadas aos Anexos I, são fixadas, já descritas no presente Anexo em UPF

Art. 3º - Fica assegurado o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia – LP e de Licença de Instalação – LI.

Art. 4º Nos casos de renovação de Licença de Operação – LO, a taxa será lançada e cobrada aplicando-se o fator de redução de 30% (trinta por cento) aos estabelecimentos e atividades após a comprovação efetiva de atendimento de, pelo menos, a um dos seguintes requisitos:

- I - utilizar resíduos para reciclagem ou para geração de energia;
- II - reaproveitar a água utilizada;
- III - dispor de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental;

Art. 5º A comprovação de qualquer dos requisitos elencados no caput do artigo anterior será efetuada quando da apresentação de documento comprobatório e/ou da realização de vistorias técnicas, cabendo ao empreendedor a manutenção da regularidade do aludido quesito, ensejando a emissão compulsória do lançamento da taxa residual ante a constatação do não atendimento dos incisos I a III deste artigo no período de validade da renovação da Licença de Operação.

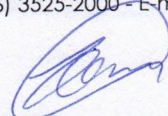
Art. 6º Quando no empreendimento a ser licenciado, forem desenvolvidas mais de uma atividade passível de licenciamento, em que seja emitida uma única licença, será emitida a taxa considerando a somatória da área e a atividade com maior nível de poluição/degradação.

Art. 7º São isentos do pagamento de taxas ambientais os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais e as unidades de saúde filantrópicas.

Art. 8º A solicitação de autorização para corte, poda drástica, substituição, intervenção em raízes nas árvores da arborização urbana do município será precedida da emissão de taxa de vistoria e análise, no valor de 0,9 VRM por árvore.

Art. 9º Para emissão de Parecer Técnico Ambiental elaborado pelo corpo técnico do Órgão Ambiental Municipal, será cobrado o valor de 03 (três) VRM

Art. 10º Fica autorizado a fiscalização ambiental de imóvel em mau estado de conservação, como altura de mato superior a 80 cm, acúmulo de resíduos ou água parada, e prevê a notificação ao proprietário para executar os serviços em 15 dias, sob pena de multa de 5 VRM.





Art. 11º Fica assegurado o desconto INTEGRAL das taxas de Licença Prévia – LP e de Licença de Instalação – LI para os empreendimentos que buscarem a regularização em até 18 meses da publicação desta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 13º Ficam revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT
Em, 11 de novembro de 2025.

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal

ANEXO I

EMPREENHIMENTO URBANO	
TLA = CNP*A*CTL*UFCNP	
TLA - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
A - ÁREA EM M² (ÁREA DA ATIVIDADE)	
CNP - COEFICIENTE DE NÍVEL POLUIDOR	
PEQUENO	0,100
MÉDIO	0,150
ALTO	0,200
CTL - COEFICIENTE DE LICENÇA	
PRÉVIA	1,00
INSTALAÇÃO	1,50
OPERAÇÃO	1,25

EMPREENHIMENTO RURAL E INDUSTRIAL (ACIMA DE 1000 M²)	
TLA = CNP*A*CTL	
TLA - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (UFCNP)	
A - ÁREA EM HECTARES (ÁREA DA ATIVIDADE)	
CNP - COEFICIENTE DE NÍVEL POLUIDOR	
PEQUENO	0,500
MÉDIO	0,600
ALTO	0,700
CTL - COEFICIENTE DE LICENÇA	
PRÉVIA	1,00
INSTALAÇÃO	1,50
OPERAÇÃO	1,25

MEIO AMBIENTE	
VRM CARLINDA - 2025	
R\$	45,00
	2ª VIA
	2 VRM
	ALT. RAZÃO SOCIAL
	3VRM
	CERTIDÕES GERAIS
	3VRM
	TAXA PARA VISITA
	5VRM



LICENCIAMENTO GERAL EMPREENDIMENTOS URBANOS

PEQUENO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
500,00	R\$ 2.250,00	R\$ 3.375,00	R\$ 2.812,50
MÉDIO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
500,00	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 4.218,75
ALTO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 6.750,00	R\$ 5.625,00

LICENCIAMENTO GERAL EMPREENDIMENTOS RURAIS E INDUSTRIAIS (ABAIXO DE 1000 M²)

PEQUENO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
1.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 6.750,00	R\$ 5.625,00
MÉDIO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
1.000,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 8.437,50
ALTO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
1000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 13.500,00	R\$ 11.250,00

LICENCIAMENTO GERAL EMPREENDIMENTOS RURAIS E INDUSTRIAIS (ACIMA DE 1000 M²)

PEQUENO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA UTIL DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
1.500,00	R\$ 33.750,00	R\$ 50.625,00	R\$ 42.187,50
MÉDIO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA UTIL DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
1.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 60.750,00	R\$ 50.625,00
ALTO NÍVEL POLUIDOR			
ÁREA UTIL DO EMPREENDIMENTO (M ²)	LP	LI	LO
1500,00	R\$ 47.250,00	R\$ 70.875,00	R\$ 59.062,50

LICENCIAMENTO GERAL EMPREENDIMENTOS RURAIS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

PEQUENO NÍVEL POLUIDOR			
NUMERO DE CABEÇAS	LP	LI	LO
1.500,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 8.437,50
MÉDIO NÍVEL POLUIDOR			
NUMERO DE CABEÇAS	LP	LI	LO
1.500,00	R\$ 8.100,00	R\$ 12.150,00	R\$ 10.125,00
ALTO NÍVEL POLUIDOR			
NUMERO DE CABEÇAS	LP	LI	LO
1500,00	R\$ 9.450,00	R\$ 14.175,00	R\$ 11.812,50